



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	10
Ministério das Comunicações.....	12
Ministério da Defesa.....	24
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	24
Ministério da Economia.....	27
Ministério da Educação.....	42
Ministério da Infraestrutura.....	44
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	54
Ministério de Minas e Energia.....	66
Ministério da Saúde.....	74
Ministério do Trabalho e Previdência.....	93
Ministério do Turismo.....	93
Banco Central do Brasil.....	98
Controladoria-Geral da União.....	98
Conselho Nacional do Ministério Público.....	98
Ministério Público da União.....	99
Poder Judiciário.....	99
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	100

.....Esta edição é composta de 102 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.857 (1)

ORIGEM : ADI - 4857 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : JOSÉ OSMIR BERTAZZONI (0025967/DF)
ADV.(A/S) : RODNEY TORRALBO (0118891/SP)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Marco Aurélio e Edson Fachin, que julgavam parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme ao Decreto nº 7.777/2012 assentando que as medidas dispostas no decreto questionado podem ser aplicadas somente para garantir a continuidade de atividades e serviços públicos essenciais dos órgãos e entidades da administração pública federal durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas pelos servidores públicos federais; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava a Relatora com ressalvas, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2020 a 21.9.2020.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta para dar interpretação conforme ao Decreto n. 7.777/2012, assentando que as medidas dispostas no decreto questionado podem ser aplicadas somente para garantir a continuidade de atividades e serviços públicos essenciais dos órgãos e entidades da administração pública federal durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas pelos servidores públicos federais, nos termos do voto da Relatora. Os Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes acompanharam a Relatora com ressalvas. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 4.3.2022 a 11.3.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.119 (2)

ORIGEM : ADI - 5119 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES
ADV.(A/S) : CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR (130440/MG)
INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), que conhecia da ação direta e julgava improcedente o pedido formulado, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 4.3.2022 a 11.3.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.637 (3)

ORIGEM : 5637 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO BRASIL
ADV.(A/S) : WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE. : CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS DOS ESTADOS E DA UNIÃO - CNPG
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE PRAÇAS, POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS - ANASPPRA
ADV.(A/S) : MARIO LUCIO QUINTAO SOARES (30856/MG)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE SÃO PAULO - ADPESP
ADV.(A/S) : ISIS TAVARES DOS SANTOS VAICHEN (250035/SP)
ADV.(A/S) : AGNALDO APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA (259673/SP)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPESP
ADV.(A/S) : CRISTIANE GUEIROS DE SALES (351087/SP)

Decisão: Após os votos dos Ministros Edson Fachin (Relator), Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que declaravam a constitucionalidade da Lei do Estado de Minas Gerais n. 22.257, de 27 de julho de 2016, e, por consequência, julgavam improcedente a ação direta, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo interessado Governador do Estado de Minas Gerais, o Dr. Valmir Peixoto, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 10.12.2021 a 17.12.2021.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade da Lei do Estado de Minas Gerais n. 22.257, de 27 de julho de 2016, e, por consequência, julgou improcedente a presente ação direta, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.3.2022 a 11.3.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.303 (4)

ORIGEM : 6303 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta, julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, e fixou a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT", nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.3.2022 a 11.3.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.386 (5)

ORIGEM : 6386 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO - ANSEMP
ADV.(A/S) : MARCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE (12359/CE)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO e CONAMP
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS e FENAMP
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)

Decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), que conhecia parcialmente da ação e, na parte conhecida, julgava procedente em parte o pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 4º, 5º e da expressão "art. 5º", presente no art. 7º da Lei nº 8.513/19 do Estado de Sergipe, com eficácia da decisão a partir de 12 (doze) meses da publicação da ata de julgamento, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo *amicus curiae* Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais - FENAMP, a Dra. Miriam Cheissele dos Santos. Plenário, Sessão Virtual de 4.3.2022 a 11.3.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.630 (6)

ORIGEM : 6630 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT NACIONAL
ADV.(A/S) : EZIKELLY SILVA BARROS (31903/DF)
ADV.(A/S) : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
AM. CURIAE. : SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ NACIONAL DO MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO (MCCE)

AVISO

Foram publicadas em 16/3/2022 as edições extras nºs 51-A, 51-B e 51-C do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.

